

PARECER JURÍDICO N.º 05/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro tipo pivotante e cortinas persianas em alumínio horizontal, atendendo demanda do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta-IPREAF

✓ **CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

Preambularmente, devemos destacar que a presente dispensa de licitação será com base nos art. 53, § 1º, I e II c/c o art. 72, III da NLLC.

Dessa forma, oportuno esclarecer que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

✓ **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de dispensa de licitação, cujo objeto é: *“Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro tipo pivotante e cortinas persianas em alumínio horizontal, atendendo demanda do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta-IPREAF.”*

É a síntese necessária, passo à análise.

✓ **DO PARECER**

Como previsto na norma superior, a realização do certame licitatório é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Dispõe o art. 75, II, da Lei 14.133/21, ***in verbis***:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitação para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

De outra banda, o art. 75 da Lei 14.133/21, em seu § 1.º, estabelece limites para o procedimento de dispensa de licitação, vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprе recomendar que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial observando o art. 176, I, da Lei 14.133/21.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores fixados pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Constam dos autos os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, onde é possível notar que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a



realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Verifico a MENOR proposta apresentada foi no valor total de R\$5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), é forçoso concluir pela legalidade de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar à conclusão de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**.

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

O instrumento de contrato é obrigatório, salvo na hipótese de dispensa de licitação em razão de valor e no caso compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, situações em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95, I e II, da Lei 14.133/2021, observado o disposto no art. 92 da referida Lei.

✓ **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e, salvo melhor juízo, nos limites da análise jurídica, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que atendidos os apontamentos e recomendações deste opinativo.

Recomendo que sejam **ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ORA FEITAS**, observado o disposto no art. 72 da Lei 14.133/21, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

Deverá ser feito o controle das aquisições de objetos de mesma natureza, para aferir se o somatório das despesas executadas no exercício financeiro em curso, respeitem os limites estabelecidos.

Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

S.M.J. é o parecer.

Alta Floresta/MT, 08 de setembro de 2025.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151